



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.961 - CE (2013/0384274-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO NETO
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO NA JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para se demonstrar eventual divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível a realização de cotejo analítico das teses supostamente divergentes, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas. Precedentes.

2. Sendo a condenação do agravante resultante da análise do acervo fático-probatório dos autos, formado não só por elementos de inquérito mas também por provas testemunhal e documental, produzidas sob o crivo do contraditório, não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.961 - CE (2013/0384274-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 481/487, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO NA FASE INQUISITORIAL COMO NA JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que "trouxe em seu recurso especial uma série de jurisprudências que dão sustentação a sua tese e que abordam detalhadamente o que as assemelham ao caso concreto, comprovando que para que uma decisão judicial condenatória seja válida, deve o juiz ter sua fundamentação baseada em provas com valor jurídico, o que só pode ocorrer durante a fase processual" (fl. 494).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja reformada a decisão agravada, com a procedência do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.961 - CE (2013/0384274-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, tal como expressamente consignado na decisão agravada, o agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial de forma adequada, mormente por não ter realizado o cotejo analítico das teses supostamente divergentes, sendo certo que a simples transcrição de ementas não serve para comprovar a divergência, circunstância que inviabiliza o conhecimento do especial.

É da nossa jurisprudência:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e pela ausência de similitude fática entre os mesmos. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.315.387/SP, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/12/2012)**

B - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - É inviável o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta Corte entende que não basta a simples transcrição de ementas, como ocorre *in casu*. - O afastamento de circunstâncias qualificadoras reconhecidas demanda necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.218.609/AL, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 26/11/2012)

C - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 500 (REVOGADO) E 564, IV, AMBOS DO CPP. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 107, IV, E 109, III, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. MALFERIMENTO AOS ARTS. 297, 299 E 304, TODOS DO CP, E 2º DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 367 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 22 DO CP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, E 5º, XXXV, LIV, LV, E LVI, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 8. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag. Nº 1.287.603/GO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 14/11/2012)

Por fim, ressalte-se que, ao contrário do que deduziu o ora agravante, a sua condenação resultou da análise do acervo probatório, formado não só por elementos de inquérito mas também por provas testemunhal e documental, produzidas sob o crivo do contraditório, razão pela qual não há se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384274-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.418.961 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0142260320084058100 1200002862011 142260320084058100 200881000142263 4842008
EM MESA JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MACHADO NETO
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EURIVANDA AGUIAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO NETO
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.